



Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 10h00 foi instalada a Comissão Disciplinar presidida pelo Administrador na forma estabelecida pelo Estatuto Social para julgamento dos associados **Evandro Gonçalves da Silveira, José Coriolano Carrião Garcia, Leandro Salles, Carlos Alberto de Oliveira e Anselmo Ismael Reis Accacio**. Lido o edital de convocação nenhum dos presentes suscitou questão de ordem de qualquer natureza. Conforme consta da lista de presença a Comissão Disciplinar alcançou 27 (vinte e sete) votos. Para melhor organização dos trabalhos, o Administrador requereu a inscrição de associados para organizar as falas com 2 (dois) minutos cada. Se inscreveram para falar na seguinte ordem: Srs. Aníbal e Alexandre Glória. Assim, prosseguiu-se com início dos trabalhos.

Em relação ao associado contribuinte **Evandro Gonçalves da Silveira**, consta que em 05/04/2018 o referido associado teria feito uso da rampa de decolagem sem pagamento das contribuições associativas e desobedecendo comando para não decolagem proferido pelo fiscal de rampa, assim, depois da leitura pelo Administrador dos dispositivos do Estatuto Social que deram origem ao relatório de ocorrência, (artigo 20 letras “a”, “f”, “h” e “k”), constatou-se a ausência do mesmo, que apesar de regularmente intimado, deixou de comparecer ao ato sendo considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, todavia, para que não se alegue cerceamento de seu direito de defesa, o Diretor da Comissão Disciplinar deixa consignado que na Assembleia Geral Extraordinária havida em 07/04/2018, que o referido associado, apesar de não ter participado da assembléia que era reservada apenas para sócios plenos, ao final desta, pediu a palavra para fazer sua defesa oral naquela ocasião, já que, nesta data, disse que não estaria presente porque estaria participando de um campeonato de voo livre. E aduziu aos presentes na ocasião que não foi sua intenção desrespeitar qualquer norma da entidade, mas que no seu entendimento, como havia um requerimento pendente de apreciação pelo administrador, que tratava justamente da reiteração do pedido para ser sócio patrocinado, que confirma que na data dos fatos decolou contrariando orientações do fiscal de rampa e alçou voo duplo em duas oportunidades com o Secretário de Esportes de São Vicente e sua esposa, que insiste que deveria primeiro ter seu requerimento apreciado para depois efetivamente ter obrigação de continuar pagando as contribuições associativas, mas que deixava a entidade a vontade para adotar a atitude administrativa que entendesse adequada. Nesta oportunidade, para endossar as palavras do associado Evandro, o associado Wallace Alves, que estava presente na oportunidade, confirmou as palavras do associado Evandro como sendo verdadeiro o relato de sua fala feito pelo Diretor da Comissão Disciplinar neste ato. Sobre o alegado, o Diretor da Comissão Disciplinar esclareceu aos presentes que a questão relativa ao requerimento de sócio patrocinado já havia sido objeto de deliberação na reunião de gestão havida em 03/03/2018, onde o associado Evandro se fez presente com o mesmo requerimento e os 24 (vinte e quatro) associados presentes negaram o pleito e reiteraram que questões afetas a tal tipo de requerimento, por terem impacto financeiro nas receitas da entidade somente poderiam ser decididas pela Assembleia Geral regularmente constituída para essa finalidade, e que o Administrador não poderia deliberar sobre o tema por falta de alçada. E mais, considerando que o tema já estava exaurido e suficientemente esclarecido, não cabia novo requerimento nos mesmos moldes sem obediência às formalidades inerentes à espécie, mesmo porque o requerimento foi respondido pelo Administrador dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Estatuto Social. Não houve oferecimento de defesa escrita e ninguém quis fazer uso da palavra para acrescentar nada mais a favor ou contra o associado Evandro, ao que se declarou finda a instrução probatória. Passada a questão ao plenário para votação, por maioria de 18 (dezoito) votos, restou configurada a falta grave nos termos do artigo 20 letras “a”, “f”, “h” e “k”, e aplicada a pena

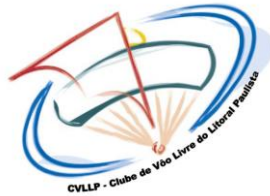


grave descrita no artigo 42 letra “d” com suspensão de 90 (noventa) dias mais cominação de multa de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 43, ambos do Estatuto Social. Assim, o associado Evandro Gonçalves da Silveira fica suspenso a partir desta data até o dia 27/07/2018, ficando terminantemente proibido de frequentar as dependências desta agremiação e ou praticar qualquer atividade correlata nesta dependência e ou no sítio de voo sob esta jurisdição, bem como apenado ao pagamento de 01 (um) salário mínimo federal vigente que deverá ser pago na secretaria da entidade imediatamente sob pena de cobrança pela via judicial nos termos do Estatuto Social, sendo o apenamento pecuniário condição sine qua non para voltar a fazer uso das dependências da entidade e que será atualizado com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Em prosseguimento, em relação ao associado **José Coriolano Carrião Garcia**, consta que em 18/04/2018 o associado teria proferido palavras de baixo calão na presença de associados e turistas. Antes de sua defesa oral, o associado Alexandre Glória pediu a palavra e disse que o registro da ocorrência está muito mal feito, e que os funcionários do clube deveriam se esmerar em descrever melhor as ocorrências. Alguns associados manifestaram o desejo de que na reclamação feita pelos funcionários do clube fosse registrado no nome das pessoas que, em tese, pediram para que a ocorrência fosse lavrada, ao que o Diretor da Comissão Disciplinar respondeu que caso alguém se sinta ofendido, que faça o registro da ocorrência para que esta seja submetida à Comissão Disciplinar. **Assim, o associado José Coriolano pediu desculpas aos presentes, mas disse que em momento algum teve intenção de ofender quem quer que seja, e que no seu entendimento as pessoas estão incomodadas com sua felicidade, mas que de qualquer forma vai se policiar mais para não falar mais palavrões na presença de quem quer que seja. Nada mais foi acrescentado, ao que se declarou finda a instrução probatória. Passada a questão ao plenário para votação, por unanimidade o associado foi absolvido.**

Em relação ao associado **Leandro Salles**, consta que em 14/04/2018 este teria alçado voo contrariando instruções do fiscal de rampa que teria lhe alertado para não voar depois de, em tese, consumir bebidas alcoólicas. Todavia, o associado enviou requerimento escrito para secretaria desta entidade justificando sua ausência em razão de estar participando de um campeonato de voo livre, postulando modificação da data de seu julgamento para próxima sessão da Comissão Disciplinar, o que foi acolhido pelo plenário. **Assim, por unanimidade, a apreciação desta questão fica transferida para próxima sessão a ocorrer em 26/05/2018 às 16h00.**

Em relação ao associado **Carlos Alberto de Oliveira**, consta que 22/04/2018 uma pessoa identificada como Fabiano Ferreira compareceu na rampa de decolagem procurando o Instrutor Denis, fazendo referência ao associado e Diretor de Avaliação de Parapente Denis Eduardo Lopes, que nessa condição é Instrutor de Voo Duplo cuja regra e título existem há 9 (nove) anos, ao que, em tese, teria dito o associado Carlos Alberto de Oliveira que como Instrutor mais antigo da rampa, não conhecia nenhum Instrutor Denis, que ali nunca teve Instrutor Denis, que não conhecia ninguém chamado Denis, motivo pelo qual a questão foi colocada perante a Comissão Disciplinar. Depois da leitura pelo Administrador dos dispositivos do Estatuto Social que deram origem ao relatório de ocorrência, (artigo 1º e 20 letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, do Estatuto Social, pontuando que há Termo de Ajuste de Conduta em situação análoga não considerado nesta sessão, antes de o associado Carlos Alberto prosseguir com sua defesa oral, instalou-se pequena discussão, onde o associado Aníbal, de forma mais exaltada, disse que a atitude do associado Carlos Alberto era no mínimo antiética, porque todo mundo sabe que naquele momento a pessoa que veio procurar o Instrutor Denis estava



mesmo procurando aquele que todos conhecem e que está frequentando a rampa diariamente, não se tratando de mero equívoco. O associado Carlos Alberto de Oliveira Júnior também questionou a mesa dizendo que a ocorrência não deveria ter sido pautada porque foi formulada por uma pessoa que não faz parte do quadro social, referindo-se a um episódio envolvendo o associado Reginaldo Leite do Amaral, ao que foi respondido que a questão não havia sido colocada perante a Comissão Disciplinar porque teria sido resolvida satisfatoriamente, tendo a Administração recebido confirmação de plena satisfação da terceira pessoa envolvida nos fatos. Todavia, ainda que não fosse assim, a ocorrência foi lavrada e assinada pelo associado Denis Eduardo Lopes, como segue anexa ao procedimento e será devidamente arquivada no livro da Comissão Disciplinar, facultada consulta aos interessados se o caso. Assim, finalmente aberta a palavra ao associado Carlos Alberto de Oliveira, em complemento à sua defesa escrita, este reiterou que não reconhece o associado Denis Eduardo Lopes como instrutor de voo livre, que para ele instrutores são (sic) apenas ele (Carlão), Eládio e Baratta e Borboleta. Reiterou e confirmou que efetivamente disse à referida pessoa que não havia nenhum instrutor chamado Denis no clube, que vai procurar a CBVL para saber que tipo de habilitação desportiva ele (Denis) tem e que vai fiscalizar tudo relacionado a ele. Aduziu de forma exaltada que nesse clube tem um bando de fofoqueiros, que está sendo julgado por fofocas, que o Diretor da Comissão Disciplinar não age de forma imparcial, que blinda o Instrutor Eládio e que é alvo de perseguição de todos. Finda sua defesa oral, sem testemunhas e ou demais provas a serem colhidas, foi encerrada a instrução probatória. Ato contínuo, antes de passar a análise da questão ao plenário, foi esclarecido ao associado Carlos Alberto de Oliveira pelo Diretor da Comissão Disciplinar e perante os demais presentes que todos os pilotos de voo duplo há mais de 9 (nove) anos ostentam o título de Instrutor de Voo Duplo, é assim desde sempre e desde que foi implantada a fila de duplo pelas regras do Estatuto Social, todavia, a nomenclatura instrutor é uma formalidade necessária para o bom e fiel desenvolvimento das atividades relacionadas ao voo duplo e atende as regras técnicas e exigências do Estatuto Social para seu regular desenvolvimento perante terceiros. **Passada a questão ao plenário para votação, por maioria de 19 (dezenove) votos, restou configurada a falta de natureza média por ofensa aos artigos 1º e 20 letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", do Estatuto Social ficando suspenso por 30 (trinta) dias. Assim, o associado Carlos Alberto de Oliveira fica suspenso a partir desta data até o dia 28/05/2018, ficando terminantemente proibido de frequentar as dependências desta agremiação e ou praticar qualquer atividade correlata nesta dependência e ou no sítio de voo sob esta jurisdição, observado o que dispõe o artigo 46 do Estatuto Social em relação ao pagamento mensal de suas obrigações perante a entidade.**

Em relação ao associado **Anselmo Ismael Reis Accacio**, consta que em 22/04/2018 este teria preenchido formulário de matrícula como aluno do Instrutor Carlos Alberto de Oliveira para modalidade Asa Delta. Teria feito exame médico e preenchido as demais formalidades legais para ser incluído no rol associativo desta entidade. Todavia, alçou voo na condição de aluno/associado sem, em tese, recolher a contribuição associativa devida. Regularmente intimado para o ato, não compareceu, tendo sua ausência justificada pelo associado Walkyr, que disse que ele estaria como motorista de resgate no campeonato nesta data, por isso não poderia comparecer, mas que recolheria a taxa prontamente, que tal diálogo teria ocorrido no domingo 23/04/2018. **Depois da leitura pelo Administrador dos dispositivos do Estatuto Social que deram origem ao relatório de ocorrência, (artigo 20 letras "a", "f", "h" e "k"), o plenário decidiu por unanimidade que em se tratando de associado novo e, portanto, não - estar familiarizado com as regras da entidade, presumindo-se a boa-fé em seu favor, que**



caso comprovado o pagamento até esta data, que nenhuma anotação negativa seria registrada em seu prontuário, todavia, do contrário, seria registrada uma advertência para evitar reincidência sob pena de aplicação plena das regras esculpidas no artigo 20 letras “a”, “f”, “h” e “k” do Estatuto Social.

- **Certificando-se de que ninguém mais queria fazer uso da palavra o Administrador encerrou a sessão às 12h15.**

Frederico de Mello Allende Toledo

Diretor da Comissão Disciplinar